



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

ORIENTAÇÃO PGE Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

Orienta às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais, bem como às Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, diretrizes para atuação no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (artigos 24, VIII e 27, § 3º, do Código Eleitoral c/c artigo 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral possui atribuição para editar enunciados e orientações sobre matéria ou tema eleitoral relevante, a fim de prestigiar a atuação institucional uniforme (artigos 7º, IV, da Portaria PGR/MPF nº 658/2023);

CONSIDERANDO que a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8º, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero, como por exemplo a desistência tácita, a apresentação de candidaturas manifestamente inviáveis e a ausência de substituição de candidatas dentro do prazo legal de substituição, independentemente da finalização de julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

CONSIDERANDO que o TSE tem sistematicamente reconhecido a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como mecanismos para combater à fraude à cota de gênero com a perspectiva de invalidação do DRAP, cassação das candidaturas a ele vinculadas, nulidade dos votos e, quando for o caso, inelegibilidade de quem participou do ilícito;

CONSIDERANDO a edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Súmula nº 73, que aponta, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude: *“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”;*

CONSIDERANDO que, ainda que tenha sido superado o prazo para impugnação dos requerimentos de registro de candidatura e DRAPs, é possível contestar o descumprimento da lei, em decorrência de fraude e prática de abusos, com a utilização de ações cassatórias como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ações que embora demandem produção de provas, servem à finalidade de cobrança e sancionamento por desrespeito à previsão de cota em candidaturas, distribuição proporcional de recursos para o financiamento eleitoral e distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.729/2024, a avaliação do cumprimento da cota de gênero nas candidaturas é feita em duas perspectivas nos casos das federações: pelo cumprimento global pela federação e pelo cumprimento individual de cada partido que compõe a federação, devendo haver destaque para a impossibilidade de lançamento de candidaturas únicas nas disputas proporcionais, devendo haver o lançamento pelo menos de um candidato do gênero masculino e uma do gênero feminino, para cumprimento da determinação legal;

CONSIDERANDO que até 20 dias antes da eleição havia a possibilidade de substituição de candidaturas, bem como lançamento de candidaturas dentro de vagas remanescentes pelos partidos e federações, com o necessário cumprimento da cota de gênero do artigo 10 §3º da Lei nº 9.504/97, não há justificativa legal para, dentro desse prazo de possibilidade de manuseio das candidaturas lançadas, descumprir o regramento das cotas, conclusão reforçada pela previsão do artigo 17, §4º da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que com menos de 20 dias até a realização das eleições não é possível ao partido/federação alterar as candidaturas lançadas no DRAP apresentado, eventuais desistências ou desequilíbrios do percentual da cota de candidatura devem ser avaliados sob o prisma da Resolução-TSE nº 23.735/2024, que trata sobre ilícitos eleitorais, e sob a perspectiva da súmula nº 73 também do TSE, demandando levantamento de provas que possibilitem identificar candidaturas fictícias;

CONSIDERANDO que a fiscalização do cumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob o aspecto do atendimento à cota de gênero, deve ser constante e observada mesmo após o deferimento do DRAP, a fim de que não sejam convalidadas situações ilícitas de lançamento de candidaturas fictícias (TSE, RespEI 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024);

CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento consolidado do TSE, *“para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas”* (RespEI 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024);

CONSIDERANDO que *“[a] gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada”* (art. 11, §2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que a representação por captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) é o mecanismo adequado para combater o desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados a candidaturas femininas;

ORIENTA a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral em todo o país para:

1. Verificar a observância do percentual legalmente estabelecido pelo artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97, com as regras estabelecidas na Resolução-TSE nº 23.609/2019, e também com enfoque nos elementos trazidos pela Resolução-TSE nº 23.735/2024 e sob a perspectiva da Súmula TSE nº 73, tendo como objetivo a adoção das medidas necessárias ao sancionamento pelo descumprimento da lei pelos partidos/federações (no caso das federações, com atenção à dupla verificação);

2. Analisar se o eventual descumprimento ocorreu em até 20 dias antes do pleito, momento em que era possível a substituição de candidaturas e lançamento de vagas remanescentes, ou após este período, quando não havia mais possibilidade de alterações das candidaturas apresentadas;
3. Identificar o lançamento de candidaturas juridicamente inviáveis, com ausência de documentações acessíveis e básicas relacionadas ao registro, com eventual comportamento omissivo do partido no saneamento de irregularidades, indicando o descumprimento da cota legal;
4. Diligenciar para identificar, com relação às candidaturas supostamente fictícias, a quantidade de votos recebidos pela candidata em questão; se a pessoa votou na eleição ou se foi ausente/justificou (informação a ser buscada junto à Justiça Eleitoral); se recebeu valores para sua campanha e efetivou gastos relacionados para esse período; se declarou rede social em seu requerimento de candidatura e usou esse espaço para sua campanha (ou campanha de terceiros); além de, a partir do caso concreto, realizar diligências complementares, como analisar vínculos com outros candidatos ou dirigentes partidários, verificar o local indicado como comitê de campanha (se existe de fato e se há algum indício de que foi utilizado em benefício da candidatura), entre outras situações que se verificarem possíveis;
5. Identificar o cumprimento, pelos partidos/federações, na circunscrição do pleito, sobre o percentual de financiamento dispensado para campanhas eleitorais a partir dos recursos públicos do diretório local, tanto sob a perspectiva de gênero, quanto sob a perspectiva de raça, nos termos do artigo 17 e parágrafos da Constituição Federal;
6. Adotar as medidas judiciais necessárias, dentro do prazo estabelecido pela legislação, com especial atenção para a data da diplomação como marcador para propositura de ações, seja como termo final, como ocorre com a AIJE, seja como termo inicial, para o caso da AIME e da Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

Encaminhe-se cópia desta orientação para as Procuradorias Regionais Eleitorais, para fins de ciência e divulgação direcionada às Promotorias Eleitorais.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral